



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32
Recurso nº. : 110.379
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.133

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

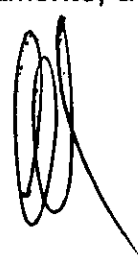
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOSO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32

Acórdão nº. : 103.-19.133

Recurso nº. : 110.379

Recorrente : LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

LITTIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ (fls. 32/34), que manteve a exigência consubstanciada na Notificação de fls. 05.

2. A exigência fiscal é relativa ao período-base de 1989, tendo por objeto o imposto de renda da pessoa jurídica apurado em razão da compensação indevida de prejuízo fiscal naquele período.

3. O enquadramento legal da autuação está descrito às fls. 27 - Demonstrativo do Lançamento Suplementar. Não consta desta Notificação de Lançamento a identificação do servidor responsável pelo lançamento - cargo e matrícula.

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 20 de abril de 1992, conforme assinatura aposta no Aviso de Recepção de fls. 16.

5. Através de impugnação protocolada em 20/05/92 (fls. 01), a contribuinte alegou, em síntese, que a compensação efetuada decorreu do fato de "haver um saldo remanescente em sua contabilidade relativo ao exercício 1988 na ordem de Ncz\$ 65.660,36 (...), que corrigido monetariamente, atingiu o valor de Ncz\$ 1.038.590,00 (...). Deste modo seu lucro real antes da compensação do prejuízo no valor de Ncz\$ 2.083.744,00 (...), com a compensação em apreço, ficou reduzido para Ncz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32

Acórdão nº. : 103.-19.133

1.045.154,00. " A contribuinte anexou cópia xerox do seu livro Diário, de forma a corroborar sua afirmação.

6. A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente a ação administrativa, assim fundamentou sua decisão:

" O presente lançamento originou-se a partir da compensação entre lucro real e prejuízo efetuada pela empresa no ano-base de 1989. Afirma a impugnante que o saldo negativo que possibilitou tal compensação foi apurado no exercício de 1988, tendo sido anexado aos autos, como prova de tal fato, as cópias dos livros Diário e Razão de fls. 07 a 09, além da declaração de rendimentos de 1990.

Em análise à documentação apresentada, há que se fazer algumas considerações iniciais:

Conforme cópia da declaração de rendimentos de fls. 19 a 26, o prejuízo acumulado aproveitado na compensação realizada foi apurado no exercício de 1989 e não no de 1988, como alegado pela defesa às fls. 03.

De acordo com as cópias dos livros diário e Razão, o prejuízo de Ncz\$ 65.660,36, que corrigido monetariamente atingiu, em 31/12/89, o valor de Ncz\$ 1.038.589,09 e foi compensado na declaração de 1990 com o lucro real então apurado, corresponde ao saldo da conta

"PREJUÍZOS ACUMULADOS", que segundo a lei 6.404/76, é parte integrante do Patrimônio Líquido.

Mais uma comprovação de que na compensação efetuada utilizou-se erradamente o saldo da conta de prejuízos acumulados do patrimônio líquido pode ser encontrada na própria declaração de rendimentos de 1990 da interessada, às fls. 23-verso, aonde podemos observar que a soma dos valores consignados nos campos 07, 08 e 09 do quadro 05 (demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados) corresponde ao montante utilizado pela empresa no campo 32 do quadro 14 - (fls. 22) para abater o lucro real apurado em 1990.

Do exposto, podemos afirmar, com a necessária convicção, que Litting Empreendimentos Imobiliários Ltda. utilizou, na compensação do lucro real apurado no exercício de 1990, o saldo da conta de prejuízos acumulados do patrimônio líquido. Tal procedimento, no entanto, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32

Acórdão nº. : 103.-19.133

encontra respaldo legal, uma vez que o artigo 382, parágrafo primeiro, do RIR aprovado pelo decreto 85.450/80, preceitua que o prejuízo dedutível na apuração do lucro real é o prejuízo fiscal, demonstrado na parte "A" e controlado na parte "B" do LALUR, corrigido monetariamente até o período-base em que ocorrer a compensação.

Ao analisarmos o assunto "compensação de prejuízos", devemos considerar o prejuízo apurado na contabilidade, representado na Demonstração do Resultado do Exercício e transferido para a conta de Lucros ou Prejuízos acumulados e o prejuízo fiscal (real), apurado na escrituração fiscal. Este, de caráter extra-contábil, representa, de acordo com o artigo 154 do RIR/80, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por aquele regulamento.

A lei 6.404/76 estabelece que o prejuízo contábil apurado no exercício deverá ser absorvido pelos lucros ou prejuízos acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Se após esgotadas todas as reservas de lucros ainda existir saldo a compensar, este poderá ser absorvido, subsidiariamente, pelas reservas de capital (exceto a reserva de correção monetária do capital realizado). Assim sendo, não resta dúvidas de que a lei das sociedades anônimas admite, dentro dos limites por ela impostos, a possibilidade de compensação de prejuízos contábeis. Tal possibilidade, no entanto, não deve ser confundida com a faculdade de compensação entre lucro real e prejuízo fiscal.

O saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, erradamente utilizado pela empresa na compensação por ela efetuada, possui caráter meramente contábil e representa a interligação entre o Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício. Poderia ser utilizado, tão somente, para absorver os resultados apurados nesta demonstração ou para efetuar ajustes relativos a anos anteriores, sendo inconfundível, portanto, com o saldo acumulado de prejuízos fiscais, este sim, compensável com o lucro real apurado a cada ano.

Há que se ressaltar que toda a documentação apresentada pela requerente faz prova contra a mesma. Além disso, não foi apensado aos autos nenhum elemento capaz de atestar, com a necessária precisão, que o valor utilizado na compensação do lucro real apurado no exercício de 1990 efetivamente correspondia ao saldo acumulado de prejuízos fiscais da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32

Acórdão nº. : 103.-19.133

À vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, e determino seja mantido o crédito tributário exigido. "

8. Tendo tomado ciência da decisão em 12.05.95 (AR às fls. 35), a recorrente interpôs recurso voluntário, protocolado em 09/06/95, aduzindo às mesmas razões de defesa contida na peça impugnatória, bem como contestando os cálculos efetuados, a cobrança dos juros, e, por fim, arguindo a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32
Acórdão nº. : 103.-19.133

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento objetivando exigir da contribuinte crédito tributário apurado em razão da compensação indevida de prejuízos no período-base de 1989.

Da análise desse documento constata-se que o mesmo não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Estes dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32
Acórdão nº. : 103.-19.133

Dos dispositivos acima transcritos verifica-se a existência de duas espécies de atuações da administração fiscal.

A primeira espécie consiste na ação direta, externa e permanente do fisco, situação em que, constatada infração às normas da legislação tributária a autoridade administrativa competente - no caso: os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, lavrarão o competente auto de infração, com observância das normas constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie refere-se à atuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal.

Em ambos os casos denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Em se tratando de procedimento de revisão interna efetuada na Repartição Fiscal, o instrumento adequado à formalização da exigência do crédito tributário seria a Notificação de Lançamento, observado os requisitos mínimos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito.

No caso presente, não consta daquele documento, a identificação do servidor responsável pelo lançamento, bem como o número de sua matrícula, razão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000117/92-32

Acórdão nº. : 103.-19.133

pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar nula aquela notificação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

